



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879009 - PR (2023/0459906-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RAFAEL FERIAN (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Houve a fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva diante da natureza e quantidade da droga apreendida (308kg de maconha), bem como diante da sofisticação do esquema criminoso, que tentou se valer de caminhões de transporte de carga de renomada empresa da região, para transportar os entorpecentes até um dos maiores centros urbanos do Estado.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. No que tange à desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 879009 - PR (2023/0459906-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : RAFAEL FERIAN (PRESO)

ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Houve a fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva diante da natureza e quantidade da droga apreendida (308kg de maconha), bem como diante da sofisticação do esquema criminoso, que tentou se valer de caminhões de transporte de carga de renomada empresa da região, para transportar os entorpecentes até um dos maiores centros urbanos do Estado.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. No que tange à desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do paciente pelo suposto cometimento do crime de

tráfico de drogas.

O agravante reitera que não há fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, notadamente quando o acusado é primário e diante da eventual pena a ser imposta. Sustenta a possibilidade de fixação da cautelar de monitoração eletrônica.

Pugna pelo provimento do recurso para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 621-625):

[...]

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta a defesa, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva do acusado, que possui condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fls. 150/151):

1. Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de RAFAEL FERIAN pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes.
2. A análise do auto flagrancial permite verificar o preenchimento de seus requisitos formais, uma vez que dele consta o depoimento de duas testemunhas presenciais, a par do interrogatório do detido e da nota de culpa.
3. Está presente, ainda, a situação de flagrância. Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o flagranteado foi detido quando transportava a substância entorpecente, a configurar a hipótese do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.
4. Segundo o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou ”. sem fiança
5. Destarte, há que se analisar acerca da manutenção da prisão do autuado (com sua conversão em preventiva) ou sua liberação, em razão da possibilidade de concessão de liberdade provisória.
6. Na espécie estão presentes os pressupostos da prisão preventiva: há prova da materialidade delitiva, consistente no auto de exibição e apreensão do seq. 1.10, assim como indícios de autoria, consubstanciados na palavra dos policiais militares que efetuaram a prisão e confirmaram a localização da substância entorpecente em poder do flagranteado.
7. Registre-se, ademais, que o crime supostamente cometido tem pena máxima cominada superior a quatro anos de reclusão, de modo que presente a situação do inciso I do art. 313 do CPP.
8. Quanto aos requisitos da custódia cautelar, justifica-se ela na em razão

da elevada quantidade de droga apreendida. garantia da ordem pública Com efeito, nota-se ter havido a apreensão de mais de trezentos quilos de maconha em poder do flagrantado, quantidade expressiva, a indicar aparente conduta que se subsume ao crime de tráfico e que, mais que isso, revela gravidade em concreto da ação, porque extrapola o que ordinariamente ocorre em crimes da espécie, que envolvem quantias substancialmente inferiores.

9. A jurisprudência tem proclamado reiteradamente que a quantidade elevada de entorpecentes é motivo idôneo para configuração da necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública, ainda que presente a primariedade do agente:[...]

10. Presentes tais circunstâncias, não se vislumbra, neste primeiro momento, a suficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, o que conduz ao acolhimento do pleito do Ministério Público.

11. Por fim, considerando-se a atuação do eminente defensor dativo no plantão, em substituição à Defensoria Pública, que não ainda exerce essa função, impõe-se o arbitramento de honorários, na forma do art. 5º da Lei Estadual nº 18.664 /2015. Destarte, com fundamento no item 1.9 da Resolução Conjunta nº 15/2019 - PGE/SEFA, levando em conta o grau de zelo do causídico e o sua atuação em período extraordinário, arbitro os honorários em R\$ 400,00, agradecendo ao profissional pela relevante contribuição prestada

Em seguida, o Juízo de origem indeferiu o pedido de liberdade provisória pelos seguintes fundamentos (fls. 418/420):

1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de , consistente na revogação RAFAEL FERIAN da prisão preventiva decretada nos autos 0012854-68.2023.8.16.0173, em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 33, , da Lei nº 11.343/2006. caput Em abreviada síntese, a Defesa sustenta que não há nos autos elementos a evidenciar a necessidade da manutenção da prisão preventiva do requerente, notadamente diante da existência de condições pessoais favoráveis, que demonstram que o acusado não oferece risco ordem pública e nem mesmo pretende se furtar do distrito da culpa. Assim, pugnou pela revogação da prisão preventiva, aplicando-se, caso necessário, medidas cautelares diversas da prisão (mov. 1.1).

Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, destacando que não ocorreu qualquer alteração da situação fática capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva (mov. 11.1) Vieram os autos conclusos. Decido.2. O pedido não comporta deferimento, pois a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento sólido capaz de desconstituir os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.

A decisão que decretou a segregação cautelar do requerente está devidamente apoiada em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com a liberdade individual: a tutela da ordem pública.

Ademais, apresenta suficiente análise dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal – –, seguida da decretação da medida restritiva com prova da existência do crime e indícios da autoria fulcro em hipótese fática prevista no dispositivo legal.

No presente caso, verifica-se que as condições de admissibilidade e o pressuposto atinente ao *fumus comissi delicti* foram declinados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não havendo alteração superveniente.

O *periculum libertatis*, correspondente aos fundamentos da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), também subsiste. É que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para garantia da ordem pública e os argumentos trazidos pela defesa não foram capazes de ilidir tal

decisão.

É cediço que o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

No caso vertente, merece ênfase não só a gravidade ínsita ao delito imputado, mas principalmente a quantidade de droga apreendida, vale dizer: 308kg (trezentos e oito quilogramas) da substância entorpecente conhecida como maconha, deixando claro a sofisticação do esquema criminoso, que tentou se valer de caminhões de transporte de carga de renomada empresa da região, para transportar os entorpecentes até um dos maiores centros urbanos do Estado, a cidade de Londrina/PR.[...]Acaso a carga não fosse interceptada pelos diligentes agentes de polícia de fronteira, certamente chegaria ao seu destino, possibilitando o reabastecimento e a manutenção de inúmeros pontos de venda de droga, na cidade de Londrina/PR.

Ora, é notório que o tráfico é forma de propagação do vício, que causa riscos à sociedade e à saúde pública, isso sem falar na violência e criminalidade que desperta o uso e venda de drogas, restando evidente que a liberdade do acusado constitui efetiva ameaça à ordem pública.

Além disso, convém observar as condições sociais e financeiras do acusado, que mesmo possuindo emprego fixo, que lhe garantia razoável renda financeira (mais de R\$ 2.000,00 mensais – , aparentemente, voltou-se a prática do ilícito, conforme informado em seu interrogatório extrajudicial) aceitando transportar mais de 300kg (trezentos quilos) de droga, sob a promessa do recebimento de pouco mais de dois salários mensais.

Destarte, existem indícios suficientes do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, o que autoriza a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

De mais a mais, a existência de condições favoráveis, como as alegadas – primariedade, residência fixa e emprego lícito - não são circunstâncias suficientes para afastar, a necessidade da prisão preventiva, eis que a segregação cautelar se mostra necessária em razão da gravidade concreta do delito e dos indícios de habitualidade criminosa, nos termos da fundamentação expendida acima e na decisão que decretou a prisão preventiva.[...]Há que se ressaltar, ainda, que a eventual soltura do acusado geraria grave descrédito às autoridades constituídas, configurando efetivo incentivo à prática de delito que vem tomando proporções assustadoras. Com efeito, a soltura de traficantes autuados na posse de expressiva quantidade de drogas, consistiria na banalização do crime hediondo em análise, e no conseqüente estímulo à sua prática, como forma de obtenção de lucro fácil.

Ademais, é cediço que o crime de tráfico é dos mais graves previstos no ordenamento jurídico e, como bem se sabe, é delito permanente, trazendo risco social e aflição à comunidade. Em decorrência da sua própria natureza, principalmente por provocar a prática de inúmeros outros ilícitos, o tráfico de drogas acaba por agredir diretamente a ordem pública, trazendo conseqüências avassaladoras à comunidade, que exige das autoridades constituídas a adoção de medidas enérgicas a fim de coibir a prática de tais crimes.

Deste modo, em face da gravidade do delito, bem assim considerando a quantidade das drogas apreendidas e demais circunstâncias já esposadas, há de se concluir que a prisão cautelar do acusado, como forma de garantia da ordem pública, é medida imperativa, não restando outra alternativa senão a manutenção da sua custódia para evitar a manutenção das condutas ilícitas.

Cumpre consignar que a garantia da ordem pública, como embasamento

legal para a decretação e manutenção da prisão preventiva, reflete na paz e na tranquilidade que poderão ser abaladas caso o acusado não permaneça segregado, possuindo o intuito de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Com efeito, diante de tudo o que se colocou, fica claro que, num juízo de necessidade e de adequação (art. 282, I e II, do CPP), não se tem lugar à concessão de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Todas se mostram inócuas e incapazes de acautelar a ordem pública.

Portanto, considerando que a defesa não demonstrou motivos suficientes para a pretendida revogação da prisão preventiva e, não havendo alteração fática superveniente, mantenho o decreto pelos fundamentos acima expostos, bem como por aqueles constantes das decisões reproduzidas anteriormente, aos quais me reporto integralmente, porque ainda persistem.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada a RAFAEL FERIAN, pois foi apontada a grande quantidade de drogas apreendidas com ele (308 kg de maconha), salientando-se a "sofisticação do esquema criminoso, que tentou se valer de caminhões de transporte de carga de renomada empresa da região, para transportar os entorpecentes até um dos maiores centros urbanos do Estado, a cidade de Londrina/PR" (fl. 419).

É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Como se vê, a decisão que decretou a prisão preventiva apresentou fundamentação idônea pautada na gravidade concreta da conduta delituosa perpetrada pelo paciente, uma vez que foi preso em flagrante, na posse de grande quantidade de drogas (308kg de maconha). Além disso, o Juízo *a quo* salientou a sofisticação do esquema criminoso, que tentou se valer de caminhões de transporte de carga de renomada empresa da região, para transportar os entorpecentes até um dos maiores centros urbanos do Estado, a cidade de Londrina/PR.

Nesse sentido, a periculosidade e riscos sociais podem justificar a custódia

cautelar ao acusado pelo crime de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Vale destacar que, "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC 573.598/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Por fim, no que tange à desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC 144.385/MG, rel. Min. Reynaldo Soares d a Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021).

Nesse contexto, o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 879.009 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0459906-2

Número de Origem:

00128546820238160173 00128867320238160173 00963858620238160000 128546820238160173
128867320238160173 20231160809 963858620238160000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO

ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216

ELICHELLE GABRIELLE PERILIS - PR034619

KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : RAFAEL FERIAN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL FERIAN (PRESO)

ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216

ELICHELLE GABRIELLE PERILIS - PR034619

KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024